

**PROJETO DE LEI Nº 079/2022, DE 30/08/2022**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 449.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**I) PARECER:**

O projeto de Lei nº 079/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência simples, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (2022) no valor total de **R\$ 449.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil reais)**.

Justifica-se, o Poder Executivo Municipal, da necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, visto que serão necessários os referidos valores para suprir dotações para aquisição de câmeras de segurança pública com leitura automática a fim de fixa-las em pontos estratégicos da cidade bem como para aquisição e instalação de um Outdoor fixo tipo painel em Led Full Color para fachada do Paço Municipal.

Afirma-se ainda, que a “**matéria tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro de fonte de recursos ordinários não vinculados de impostos.**”

**II) DA EMENDA**

Em observância ao referido Projeto de Lei, foi possível identificar algumas inconsistências que merecem EMENDA, na qual, em contato com o Poder Executivo (autor do projeto), foi nos enviado **Ofício GP Nº 0295/2022**, constando o seguinte:

---

Rua Porto Velho, 385, centro – Campo Novo do Parecis, MT – CEP 78360-000 – Fone 65 33825200

E-mail: [camara@camaracamponovodoparecis.mt.gov.br](mailto:camara@camaracamponovodoparecis.mt.gov.br)

Avenida Porto Velho, 385 NE | Centro | 78360-000 | Campo Novo do Parecis/MT  
(65) 3382-5200 | [camara@camponovodoparecis.mt.gov.br](mailto:camara@camponovodoparecis.mt.gov.br)

*12/08/2022*



***“O Projeto de Lei nº 79/2022 no valor de R\$ 449.000,00, no caput ficou incorreto, apresentando como crédito adicional especial, quando o correto é crédito adicional suplementar, de acordo com o detalhado no referido projeto, podendo também ser efetuado a correção por emenda.”***

Dado isto a presente EMENDA merece prosperar como requerido, ao passo que, no artigo 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de **R\$ 449.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil reais)** de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

O artigo 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (artigo 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 93/2022 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.

O Projeto de Lei fora devidamente justificado conforme fls. 01/02, ao passo que esta Assessoria Jurídica solicitou a análise junto a Contabilidade desta casa, através da servidora Daniela Volpato Tolardo, a qual, após realizar todos os estudos necessários e competentes que a demanda exigiu, se manifestou de forma positiva em relação a demanda após a materialização da proposta de emenda.

*RJ*



Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 41, I; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320 de 1964, que delibera normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 26 de setembro de 2022.

  
RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR

OAB/MT 20.436

ASSESSOR JURÍDICO